

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que:

a) Segundo comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano:

- 1) O Governo Australiano depositou, em 21 de Agosto de 1985, o instrumento de ratificação da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Provocada pela Imersão de Desperdícios e Outras Matérias, assinada em Londres em 29 de Dezembro de 1972;
- 2) O Governo de Santa Lúcia depositou, em 23 de Agosto de 1985, o instrumento de ratificação da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Provocada pela Imersão de Desperdícios e Outras Matérias, assinada em Londres em 29 de Dezembro de 1972;
- 3) O Governo da República Popular da China depositou, em 5 de Novembro de 1985, o instrumento de adesão à Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Provocada pela Imersão de Desperdícios e Outras Matérias, assinada em Londres em 29 de Dezembro de 1972.

Este instrumento de adesão contém a seguinte declaração: «A assinatura da Convenção, em nome da China, pelas autoridades da Formosa, em 29 de Dezembro de 1972, é ilegal e, como tal, nula e sem efeito.»;

b) Segundo comunicação do Governo Britânico:

- 1) O Governo das Seychelles depositou, em 29 de Outubro de 1984, o instrumento de adesão à Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Provocada pela Imersão de Desperdícios e Outras Matérias, assinada em Londres em 29 de Dezembro de 1972;
- 2) O Governo da Bélgica depositou, em 12 de Junho de 1985, o instrumento de ratificação da Convenção para a Prevenção da Poluição Marítima Provocada pela Imersão de Desperdícios e Outras Matérias, assinada em Londres em 29 de Dezembro de 1972.

Este instrumento de ratificação contém a seguinte declaração: «O Governo Belga espera que, no actual estado do direito internacional e considerando os trabalhos em curso neste domínio, certas disposições da Convenção não possam ser interpretadas como atribuindo a um Estado costeiro o direito de controle das imersões para além dos limites geralmente aceites pelo direito internacional.

O Governo Belga espera igualmente que a presente Convenção não possa ser interpretada como modificando, no que quer que seja, o estado actual do direito internacional em matéria de responsabilidade.»

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Agosto de 1986. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 283/86

de 5 de Setembro

Embora a actividade da venda ambulante não justifique, de imediato, a sujeição ao registo nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 277/86, de 4 de Setembro, que instituiu o cadastro comercial, o certo é que é importante, para efeitos de obtenção de dados sobre a actividade comercial, que a Direcção-Geral do Comércio Interno disponha de elementos sobre aquela actividade.

Considerando, porém, que o Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, regula a actividade da venda ambulante, obrigando à emissão pela Câmara Municipal de um cartão válido para a área respectiva e durante o prazo de um ano, mediante a apresentação de um requerimento pelo interessado donde constam já vários elementos, entendeu-se que bastaria acrescentar alguns outros dados com interesse para o cadastro comercial, ficando as câmaras municipais com o encargo de os comunicar à Direcção-Geral do Comércio Interno.

Alcança-se desta fora o objectivo pretendido, sem criar novos formalismos, porventura desnecessários e onerosos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, são acrescentados, respectivamente, os n.ºs 10 e 3, do seguinte teor:

Art. 18.º

10 — Para além do impresso a que se refere o n.º 3 deste artigo, os interessados deverão preencher o impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio Interno, para efeitos de cadastro comercial, cujo modelo será aprovado por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Indústria e Comércio.

Art. 19.º

3 — As câmaras municipais ficam obrigadas a enviar o duplicado do impresso a que se refere o n.º 10 do artigo anterior à Direcção-Geral do Comércio Interno, no prazo de 30 dias após a sua recepção.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Julho de 1986.— *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 16 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Agosto de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA
E DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Portaria n.º 494/86

de 5 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, instituiu o novo regime jurídico das carteiras profissionais.

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º daquele diploma dispõe que se mantêm em vigor os regulamentos de carteiras profissionais aprovados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1959, até que sejam revogados ou substituídos nos termos do n.º 1 do seu artigo 2.º;

Considerando que foram ouvidas as associações sindicais e patronais interessadas, nos termos do n.º 2 daquele artigo;

Considerando que se entendeu não se justificar a manutenção do condicionamento da carteira profissional relativamente à profissão a que se refere a presente portaria;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 358/84, que fique

revogado o Regulamento da Carteira Profissional dos Profissionais das Artes Gráficas, aprovado por despacho de 21 de Novembro de 1942.

Secretarias de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional.

Assinada em 10 de Julho de 1986.

O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *Luís Manuel Pêgo Todo-Rom*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA CONSTRUÇÃO E HABITAÇÃO

Portaria n.º 495/86

de 5 de Setembro

Tendo sido extintas as cadeias dos Julgados Municipais de Grândola, Ferreira do Alentejo, Portel, Almodôvar, Carrazeda de Ansiães, Alfândega da Fé, Penamacor, Oleiros, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Monchique, Albufeira, Alvaiázere, Condeixa, Fornos de Algodres, Tábua, Vila Nova de Foz Côa, Mondim de Basto, Armamar, Mesão Frio, Ferreira do Zêzere, Mação, Avis, Vila Nova de Cerveira, Ponte da Barca, Castelo de Paiva, Murça, Sabrosa, Boticas, Vouzela e Sátão pela Portaria n.º 635/70, de 14 de Dezembro, e obtida a concordância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, verifica-se não haver razões para manter as respectivas zonas de protecção e correspondentes ónus.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Construção e Habitação, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, que se proceda à anulação das referidas zonas de protecção e ónus.

Secretaria de Estado da Construção e Habitação.

Assinada em 21 de Julho de 1986.

O Secretário de Estado da Construção e Habitação, *José Manuel Alves Elias da Costa*.